



PROCESSO LICITATÓRIO N. 06/2009

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO

TIPO – MENOR PREÇO

OBJETO – SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS DA UAI - SÃO JORGE.

RECORRENTES – CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA E DIU

SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA.

RECORRIDA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO UAI – SÃO JORGE

CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

e **DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA**, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ, respectivamente sob o n. 01.032.209.0001-08 e 00945265/0001-62 por seus respectivos representantes legais interpuseram recurso contra decisão que julgou acerca da habilitação no procedimento licitatório 06/2009, momento em que restou firmada a inabilitação de todas as empresas participantes.

A primeira Recorrente, CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, tem como argumento central de seu recurso, suposto excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação, que inadmitiu, após análise criteriosa de toda a documentação apresentada, a juntada tardia de documento afeto ao cadastro de fornecedores, após a abertura dos envelopes de habilitação.

A segunda Recorrente, DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA, volta-se contra o julgamento das habilitações tendo como foco suposto erro material que teria concluído pela ausência de comprovação da realização de ‘back up’, e ainda, o entendimento que julgou pela existência de balanço patrimonial negativo.

Sendo estas as linhas centrais das razões dos recursos apresentados, ambas pugnam pelo provimento de seus respectivos recursos.

Ambas Recorrentes exerceram o amplo contraditório tendo apresentado contra-razões dos recursos respectivos.

Esta Comissão, pelos poderes que lhes são investidos, após breve relato das razões apresentadas pelas Recorrentes, passa à análise dos argumentos propostos, no que decide, nos seguintes termos:



I – DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Primeiramente, cabe pontuar que os recursos em questão são tempestivos, conforme inteligência do artigo 109, I da Lei de Licitações que determina o prazo de 05 dias UTÉIS (grife-se) a contar, no caso em tela, da competente publicação do julgamento de habilitação.

Ato subsequente, reforça-se que esta comissão, em respeito ao que determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, suspendeu o andamento do processo licitatório em questão, em respeito ao pleno contraditório e a legislação competente.

Como já apontado, **a primeira Recorrente, CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, volta-se contra decisão que pugnou por sua inabilitação no procedimento licitatório 06/09. Esta Recorrente restou inabilitada pela não apresentação do competente cadastro de fornecedores, em conformidade com o exigido pelo item 2.1.1 do edital.

Apesar de toda a argumentação trazida por esta Recorrente, nenhuma delas é capaz de apagar o fato de que a mesma não apresentou a documentação pertinente, no momento apropriado. Ora, é regra das mais basilares dentro da sistemática licitatória, a fim de preservar a isonomia, a indevassabilidade dos envelopes. A primeira Recorrente pretende passar por cima de uma das maiores premissas quando o assunto é licitação.

E mais, esta Recorrente se apressa em criticar a postura da Comissão de Licitação que fez constar em ata a apresentação da citada documentação antes do final da sessão pública realizada sem ter demonstrado “que o documento juntado aos autos do processo licitatório não iria ser considerado para fins do julgamento e habilitação da recorrente no certame”.

Ora, seria de todo desnecessário dizer, por óbvio, mas ante as circunstâncias, forçosa a lembrança: a ata se presta a declarar fatos, não julgamentos. A ata cumpriu o seu papel. Atestou a juntada de documento ao final da sessão pública realizada, pretendendo suprimir clara ofensa ao edital levantada pelos demais licitantes naquela oportunidade.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

A sessão foi suspensa para a realização da criteriosa análise de toda documentação apresentada, para só então se proceder a sua efetiva legitimação e competente julgamento.

Igualmente infeliz, para não dizer grave, o comentário desta primeira Recorrente no sentido de que “no decorrer da audiência pública, foi permitido, a todas as licitantes interessadas, que pudessem juntar eventuais documentos faltosos, voltados à plena habilitação das mesmas”.

A situação experimentada ao longo da sessão pública foi completamente diferente do que esta Recorrente pretende fazer entender.

Não houve em nenhum outro caso quebra da indevassabilidade do envelope de habilitação. O que houve foi mera conferência de documentos com o original, ato este permitido e perfeitamente açambarcado pelo edital. Os documentos objeto de conferência com os originais, reforça-se, encontravam-se dentro do competente envelope de habilitação. Não foram posteriormente juntados para efeito de reconhecimento. Desta feita, cai por terra, mais uma desconexa argumentação desta licitante.

Esta Recorrente, quando da apresentação de contra-razões ao recurso interposto pela DIU Saúde volta a insistir na tese de que esta Comissão de Licitação “autorizou a todas as licitantes interessadas, ao mesmo tempo, e, em iguais e perfeitas condições, que poderiam, até o término da audiência, juntar os documentos faltantes”. A CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA parece não ter noção da gravidade de sua afirmação, agindo de forma irresponsável, distorcendo os fatos e colocando à prova a lisura do procedimento licitatório em questão. Reforce-se, mais uma vez, que em nenhum momento houve quebra da isonomia entre as partes e a afirmação desta Recorrente se encontra em total descompasso para com a verdade.

Ainda nas contra-razões recursais apresentadas pela CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, no que se refere ao item 4.3.9.12 do edital (equipamentos ‘back up’), a mesma afirma que a DIU Saúde “não demonstrou, em nenhum instante, através da juntada de documentos, que é realmente possuidora de tal aparelhagem”. Entendemos equivocada esta afirmação, uma vez que o item 4.3.9.12 do edital não exige o detalhamento que ora a CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA pretende impor. Portanto, entende esta Comissão preenchida a exigência contida no citado item.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

Finalmente, a primeira Recorrente pretende fazer entender que há de se configurar excesso de formalismo por parte desta Comissão de Licitação, caso suas razões não sejam aceitas. O que a Recorrente entende por formalismos, a Comissão entende por cautela e estrito respeito às regras e princípios que regem o processo licitatório, em nome da busca pela melhor contratação e garantias de efetivo cumprimento do objeto da licitação.

Nesta ordem, reafirmamos a decisão anteriormente exarada, no sentido de que a apresentação do cadastro de fornecedores antes do final da sessão pública, não se presta a convalidar a realidade de que referido documento não constava do envelope de habilitação respectivo quando da abertura da sessão, sob pena de se afrontar o princípio da moralidade e a própria legalidade, vez que se presume a indevassabilidade dos envelopes de habilitação e propostas.

Ante todo o exposto, firma-se pela **IMPROCEDÊNCIA** DO RECURSO apresentado pela CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, restando preservada a decisão anteriormente firmada.

A **segunda Recorrente DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA**, ao contrário da primeira Recorrente foi mais feliz em suas ponderações.

De fato, a Comissão de licitação incorreu em erro, que ora se pretende convalidar, quanto a alegada ofensa ao item 4.3.9.12 (ausência de comprovação de equipamentos de 'back up'). Tendo em vista a falta de ordenação dos documentos (a declaração se encontra às fls. 81 e a competente comprovação se encontra às fls. 92) entendeu ter havido ausência na comprovação da juntada da citada documentação, o que de fato não ocorre.

Revedo os documentos e ante as razões apresentadas pela segunda Recorrente, esta Comissão reconhece o erro material levantado, expurgando-o, suprimindo, portanto, a suposta ofensa, restando comprovado o preenchimento do exigido pelo item 4.3.9.12.

Na mesma linha, merece igual reconsideração a decisão que firmou pela existência do balanço patrimonial negativo. Refletindo acerca dos limites da decisão exarada, reconhece-se que esta Comissão agiu com excesso de zelo, interpretando de forma restrita o item 4.7.1 do edital, que determina:



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

4.7.1. Balanço Patrimonial Positivo e Demonstrações Contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinado pelo Contador Responsável, comprovado através de publicação ou cópia do Livro Diário, inclusive Termo de Abertura e Encerramento, onde conste o n.º de páginas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, solicitados subitem a seguir;

4.7.1.1. Demonstrativo de índices financeiros, a seguir solicitados, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

$ILC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE} \geq 1,00$ (um vírgula zero)
 $ILG = (\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}) /$
 $(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}) \geq 1,00$ (um vírgula zero)

Sendo:

ILC = índice de liquidez corrente
ILG = índice de liquidez geral

De fato, o excesso imposto não garante um processo licitatório de ampla concorrência e oportunidade equânime. Não há como negar que a empresa possui condições de arcar com seus compromissos, vez que possui uma reserva de lucros acumulados e é nesta linha que a Comissão de Licitação tem de se ater.

A exigência quanto a demonstração de balanço patrimonial positivo se dá na medida em que deve haver o mínimo de segurança na contratação e a certeza de que o vencedor honrará com seus compromissos. Não há como negar que, de fato, há prejuízo no balanço de 2008, no entanto, este prejuízo não interfere na situação financeira da empresa, sendo que a mesma apresenta um índice de liquidez geral e corrente (2,86), imobilizado e um saldo de caixa bem considerável, suficiente para suprir seus compromissos.

De certa forma, com as razões recursais apresentadas, a segunda Recorrente acaba por reforçar seu compromisso de que, em sendo vencedora, é capaz de cumprir para com todas as obrigações que lhe serão afetas.

No exercício do contraditório, a CHECK UP lançou o questionamento: desde quando prejuízos são tidos enquanto bom desempenho? Esta Comissão lança outro: que empresa não passa por dificuldades? Quanto mais em se considerando um ambiente tão inóspito



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

quanto o da economia brasileira. O Edital exige o mínimo de demonstração de estabilidade, não há de se exigir a perfeição.

Ante todo o exposto, firma-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentado pela **DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA**, ressaltando-se, fato este reconhecido por esta Recorrente, de que a mesma permanece inabilitada, devendo no momento oportuno pretender sua regularização documental.

Desta feita, ante todo o exposto, reforça-se a:

- a) **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentado pela **CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, não havendo fato ou argumento apto a justificar eventual reconsideração de decisão anteriormente exarada, mantendo-se o entendimento de que a mesma permanece inabilitada a participar do certame;
- b) **PROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentado pela **DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA**, fato este que não a torna habilitada a participar deste certame, ante a ofensa a outros itens do edital que aqui não foram suprimidas.
- c) No mais, tendo sido respeitado o amplo contraditório, aproveita-se a oportunidade, para reafirmar o interesse em se dar continuidade ao procedimento licitatório 06/09, nas bases de decisão anteriormente exarada, com a concessão de prazo para que as partes à **REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS, COM A APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO**, em sessão pública a realizar-se em 07/01/2010, às 08:30h, na Sala de Reuniões da Missão Sal da Terra, situado nesta cidade de Uberlândia - MG, na Rua São Francisco de Assis nº 540, Vigilato Pereira, CEP 38.408-428, momento em que se procederá a nova análise documental (entendendo como desistentes os que não comparecerem), declarando habilitados aqueles que regularizarem todas as pendências apontadas, transpondo-se à fase seguinte do certame, com o julgamento das propostas .

Uberlândia, 23 de dezembro de 2009.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO